



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 1.397/21**  
**DE 22 DE MARÇO DE 2.021**

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Comitê Municipal Intersetorial de Enfrentamento ao Coronavírus e Arboviroses criado através do Decreto nº 1.394/21 de 09/03/21, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672 reconheceu e assegurou a competência concorrente dos entes federados para que no âmbito de seus territórios, adotem ou mantenham medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Bastos, dentro das suas possibilidades e de sua competência, tem adotado todas as medidas disponíveis e necessárias para retardar ao máximo a disseminação do COVID-19,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar a concentração de pessoas reduzindo a possibilidade de transmissão e proliferação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Aumento significativo dos casos positivos da COVID-19 neste município e a Taxa de ocupação dos leitos clínicos ou de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo nas unidades gerenciadas pela Divisão Regional de Saúde de Marília, em níveis que coloquem em risco o atendimento e tratamento adequado a infectados;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos,





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Bastos;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Bastos nos dias 27 e 28 do mês de março de 2.021, incluindo supermercados, mercearias, conveniências, feiras, padarias, açougues, lotéricas e correspondentes bancários.

Parágrafo Único – Fica excepcionada da determinação do *caput* o atendimento em postos de combustíveis, somente para abastecimento, e em farmácias e drogarias, pet shop, clínicas médicas e veterinárias e hospitais.

Art. 2º - Na vigência da fase vermelha do Plano São Paulo, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento e em qualquer modalidade, entre as 20h00min das sextas feiras até às 5h00min das segundas feiras.

Art. 3º - Durante a vigência deste Decreto, no período em que o funcionamento de supermercados, mercearias e congêneres estiver autorizado, esses estabelecimentos deverão intensificar o cuidado sanitário, cumprindo todas as diretrizes expedidas pelas autoridades sanitárias, principalmente as dispostas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 4º - Durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo fica proibida a entrada e permanência de menores de 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais enquadrados como atividade essencial, incluindo supermercados.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor nesta data,  
ficando revogadas as disposições em contrário.

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,  
Aos 22 de março de 2.021

**MANOEL IRONIDES ROSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de  
costume, na data supra.

**Jamila Correa Sabino**  
*Chefe de Gabinete do Prefeito*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO -I (DECRETO Nº 1.397/21 DE 22/03/21)**

- I. A ocupação dos estabelecimentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;
- II. Quando estiverem acessíveis, os banheiros deverão estar providos de água e abastecidos com sabonete líquido e papel toalha para higienização pessoal, assim como deverão ser periodicamente limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados de lixeiras acionadas por pedal;
- III. Disponibilização de solução de álcool 70% para higienização das superfícies, bem como para higienização das máquinas de cartão magnético, a cada uso, para utilização de colaboradores, prestadores de serviços, usuários ou clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos recintos e nas proximidades dos pontos de contato manual frequente;
- IV. Divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas a serem observadas pelos funcionários, prestadores de serviços, usuário ou clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;
- V. Impedir a entrada e ou permanência, sozinhas ou acompanhadas, de crianças de 0 a 12 anos nas dependências dos estabelecimentos;
- VI. Higienização, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes e bancadas) preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento);
- VII. Organização do fluxo de entrada e saída no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico, adotando-se, preferencialmente e quando possível, portas ou caminhos diversos, além de se evitar concentração de pessoas no interior das dependências durante a espera pelo atendimento, cuidando-se para que mantenham distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uma das outras, devendo-se, nas filas de espera, ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;
- VIII. Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas a manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) uma das outras, demarcando o solo;

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

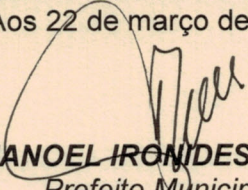
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- IX. Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;
- X. Garantir a limitação a apenas um membro por família;
- XI. Realizar a higienização de mãos de todos os clientes que adentrarem o local, bem como dos equipamentos utilizados nas compras após o uso;
- XII. Aferir a temperatura corporal daqueles que adentrarem o estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior à 36°;
- XIII. Realizar anúncios periódicos e fiscalizar a manutenção do distanciamento e do uso de máscaras;
- XIV. Suspender as ações de degustação nos estabelecimentos;
- XV. Desativar bebedouros;
- XVI. Aumentar o número de caixas preferenciais para integrantes dos grupos de risco;
- XVII. Orientar para que seja evitado o toque em produtos que não serão comprados;
- XVIII. Encerramento das atividades às 20h00min.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,

Aos 22 de março de 2.021

  
**MANOEL IRONIDES ROSA**  
Prefeito Municipal